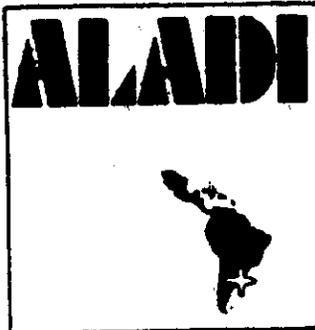


Terceira reunião de
Representantes Governamentais de
Alto Nível
20 de junho de 1990
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

RELATORIO FINAL DA TERCEIRA REUNIÃO
DE REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS DE
ALTO NIVEL

ALADI/RG.AN/III/Relatório
20 de junho de 1990

A Terceira Reunião de Representantes Governamentais de Alto Nível, convocada pela Resolução 119 do Comitê de Representantes, realizou-se na sede da Associação, dia 20 de junho de 1990.

A abertura da reunião esteve a cargo do Presidente do Comitê de Representantes, Embaixador Rubens Antonio Barbosa, Representante Permanente do Brasil junto à ALADI, depois de ter sido eleito Presidente da Reunião, completando-se a eleição de autoridades com a designação como Vice-Presidentes do Embaixador René Mariaca Valdez, Representante Permanente da Bolívia junto à ALADI, e do Embaixador Roberto de Rosenzweig-Díaz, Representante Permanente do México junto à ALADI.

A reunião contou com a participação de Delegações de todos os países-membros da Associação. A lista de Delegados consta no documento ALADI/RG.AN/III/di 1.

A reunião examinou o projeto de Protocolo Modificativo do Acordo Regional no. 4, que institui a preferência tarifária regional contido no documento ALADI/RG.AN/III/dt 1.

Como resultado de suas deliberações, os Plenipotenciários subscreveram o Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Regional no. 4, cujo texto consta em anexo ao presente relatório.



ACORDO REGIONAL Nº 4

Segundo Protocolo Modificativo

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de Alcance Regional nº 4 que estabelece a preferência tarifária regional, nos seguintes termos e condições:

Artigo 19. - Modificar o Parágrafo do Acordo Regional que institui a preferência tarifária regional, que ficará redigido da seguinte maneira:

" Os Ministros das Relações Exteriores da Bolí-"
"via, Brasil, Chile, Equador, Paraguai, Uruguai e"
"Venezuela, e os Plenipotenciários da Argentina,"
"Colômbia, México e Peru. "

" TENDO EM VISTA Os artigos 5 e 44 do Tratado"
"de Montevideu 1980, "

" CONVÊM EM: "

" Subscrever um Acordo de Alcance Regional"
"visando estabelecer a preferência tarifária regio-"
"nal, de conformidade com o disposto no Tratado de"
"Montevideu 1980 e na Resolução 5 do Conselho de"
"Ministros da ALALC, que se regerá pelas seguintes"
"disposições. "

Artigo 20. - Modificar os artigos 5, 7, 8, 9 e 11 do Acordo Regional nº 4 (texto consolidado), que ficarão redigidos da seguinte forma:

"Artigo 5.- A preferência tarifária regional será aplicada em função das diferentes categorias de países, a que se refere o Tratado de Montevidéu 1980, segundo as seguintes magnitudes."

Pais recipiendário	Países de menor desenvolvimento econômico relativo	Países de desenvolvimento intermediário	Demais países-membros
País outorgante			
Países de menor desenvolvimento econômico relativo	20	12	8
Países de desenvolvimento intermediário	28	20	12
Demais países-membros	40	28	20

"Os países de menor desenvolvimento econômico relativo mediterrâneos receberão dos demais países signatários, em substituição das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior, as seguintes preferências:"

"Dos países de menor desenvolvimento econômico relativo 24%"

"Dos países de desenvolvimento intermediário 34%"

"Dos demais países-membros 48%"

"Artigo 7.- Os países signatários não aplicarão restrições não-tarifárias à importação dos produtos beneficiados pela preferência tarifária regional, salvo que ocorra alguma das seguintes circunstâncias:"

"a) que se trate de situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980;"

"b) que se invoque a adoção de cláusulas de salvaguarda, aplicadas nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo;"

"c) que se trate de medidas adotadas em virtude de monopólios governamentais de fabricação, venda, comercialização e importação ou de práticas internas em matéria de compras do Setor Público e abastecimento regulado pelo Estado."

"As medidas que forem adotadas de conformidade com o disposto na letra a) deverão ajustar-se às disposições legais e regulamentares aplicadas por cada um dos países membros com relação às diferentes situações previstas pelo artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980."

"Artigo 8.- As listas de exceções a que faz referência o artigo 3 do presente Acordo terão como limite máximo de sua extensão a seguinte quantidade de itens da Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI, base NCCA):"

"Países de menor desenvolvimento econômico relativo1.920 itens"

"Países de desenvolvimento intermédio 960 itens"

"Demais países-membros 480 itens"

"Os países signatários somente poderão incorporar novos produtos a suas respectivas listas de exceções como consequência do procedimento previsto no regime regional de cláusulas de salvaguarda e sempre que não excedam os limites estabelecidos no parágrafo anterior."

"As listas de exceções não serão aplicadas às exportações dos produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo que tiverem sido objeto de comércio significativo durante o triênio anterior a cada ano civil."

"Para estes efeitos entender-se-á que um produto foi objeto de "comércio significativo" quando as exportações regionais desse produto em qualquer um dos anos do referido triênio representem uma percentagem igual ou superior a um por cento das exportações regionais totais do país de menor desenvolvimento econômico relativo de que se trate, registradas nesse ano, excluídos os produtos compreendidos nas Partidas 27.09 a 27.14 da Nomenclatura da Associação, base NCCA ou seus equivalentes no Sistema Harmonizado."

"A Secretaria-Geral comunicará anualmente aos países signatários os produtos que estiverem na situação prevista neste artigo. Na determinação dos produtos compreendidos no conceito de comércio significativo dos países de menor desenvolvimento econômico relativo com o Uruguai, a percentagem a que se refere o parágrafo anterior será de dois por cento."

"Na oportunidade de proceder ao aprofundamento da magnitude básica a que se refere o artigo 5, modificado pelo artigo 29 deste Protocolo os países signatários analisarão a possibilidade de revisar as percentagens previstas no presente artigo, com vistas a sua redução."

"Artigo 9.- Tanto o número de itens como os produtos selecionados para a composição das listas de exceções regerão enquanto for mantida uma magnitude básica de vinte por cento para a preferência tarifária regional."

"Em posteriores aprofundamentos da referida magnitude, os países signatários reduzirão o número de itens compreendidos nessas listas, as quais não poderão ser modificadas em seu conteúdo."

"Adicionalmente, os países signatários poderão negociar critérios para a diminuição das listas de exceções com a finalidade de evitar a vulneração dos efeitos comerciais da preferência tarifária regional."

"Artigo 11.- Os benefícios derivados da aplicação da preferência tarifária regional compreenderão, exclusivamente, os produtos originários do território dos países-membros, qualificados de acordo com o Regime Geral de Origem adotado pela Associação, cujo texto faz parte do presente Acordo."

Artigo 30.- Nas modificações derivadas da revisão das listas de exceções, operada como consequência do aprofundamento da preferência tarifária regional que se formaliza no presente instrumento, os países-membros se esforçarão em não vulnerar os efeitos comerciais da preferência procurando não acrescentar produtos que fazem parte de suas importações intra-regionais no triênio anterior à data do presente Protocolo.

Artigo 40.- Antes de acordar um novo aprofundamento da magnitude básica estabelecida no artigo 5 modificado pelo artigo 29 do presente Protocolo, o Comitê de Representantes deverá:

- i) avaliar os resultados da aplicação da preferência tarifária regional nos termos previstos no artigo 13 (texto consolidado) do presente Acordo. Os países-membros fornecerão semestralmente, informação completa e pormenorizada de suas importações amparadas pela preferência tarifária regional.

- ii) analisar a matriz utilizada pelo artigo 5 para a determinação dos tratamentos diferenciais referentes à magnitude da preferência tarifária regional.
- iii) identificar os direitos aduaneiros e demais gravames de efeitos equivalentes sobre os quais é aplicada a preferência tarifária regional em cada um dos países-membros.

Artigo 50. - O presente Protocolo vigorará a partir de primeiro de agosto de 1990, e seus benefícios alcançarão os países signatários a partir da data em que o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios, em todos seus termos.

Os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios derivados da preferência tarifária regional somente àqueles países que o tiverem colocado em vigor em toda sua extensão.

O descumprimento de qualquer uma de suas disposições dará lugar à suspensão dos benefícios derivados do presente Acordo por parte dos países signatários a respeito do país que tiver incorrido em descumprimento, enquanto subsistir a situação que motivou aquela suspensão.

Disposições transitórias

A. Os países signatários se reunirão na cidade de Montevideu, no decorrer do primeiro trimestre de 1991, no nível que será determinado oportunamente, a fim de analisar a avaliação e demais estudos encomendados ao Comitê de Representantes, de conformidade com o artigo 4º e realizar negociações tendentes a aumentar substancialmente a magnitude da preferência tarifária regional, reduzir significativamente as listas de exceções no que se refere ao número de itens que compreendem e estabelecer a percentagem de comércio que poderá ficar compreendida nessas listas, bem como revisar os parâmetros do presente Acordo.

B. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 3º do presente Protocolo, a República da Colômbia terá prazo até 1º de julho de 1991 para colocar em vigor sua lista de exceções ajustada até o limite máximo estabelecido no artigo 8º modificado pelo artigo 2º deste Protocolo. Até a data em que a Colômbia colocar em vigor essa lista de exceções ajustada, os demais países signatários manterão, com relação a esse país, suas respectivas listas de exceções nos termos vigentes na data de subscrição deste Protocolo.

C. A República Oriental do Uruguai iniciará a aplicação da preferência tarifária regional nos termos estabelecidos no presente Protocolo, a partir de 1º de janeiro de 1991.

D. Faculta-se a Secretaria-Geral para elaborar o texto consolidado e concordado deste Acordo com estrita sujeição ao disposto no texto original, em seu Primeiro Protocolo Modificativo e no presente.
